



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Lei Geral de Proteção de Dados Responsabilidade do operador de dados

Prezados colegas e colaboradores, dando continuidade à análise de aspectos acerca do **operador de dados**, veremos nesta publicação a responsabilidade no exercício desta função e exemplos de situações em que ela é desempenhada.

Responsabilidade

Muito embora o controlador tenha a principal responsabilidade e o operador deva atuar em nome dele, o art. 37 da LGPD determina que **ambos partilham obrigações** e, conseqüentemente, a **responsabilidade de manter o registro das operações de tratamento**. Além disso, nos termos do art. 42 da LGPD, ambos possuem a **obrigação de reparação** se causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação.

No entanto, cabe ressaltar que, via de regra, **as obrigações e responsabilidades do controlador e do operador são distintas**, pois são determinadas de acordo com o papel exercido por cada um no âmbito do tratamento dos dados pessoais. Assim, a responsabilidade solidária estabelecida pelo inciso I, § 1º do art. 42 da LGPD, prevista para os casos de danos causados em razão do tratamento irregular realizado por operador (por descumprir as obrigações da legislação ou por não observar as instruções do controlador), pode ser considerada como uma excepcionalidade, já que **em regra a responsabilidade é do controlador**. A princípio, essa é a única hipótese em que o operador é equiparado ao controlador.

Vejam alguns exemplos, abaixo, para melhor explicitar a caracterização do exercício da função de **operador de dados** (e suas responsabilidades perante casos concretos).

Exemplo 1: E-commerce

Em um canal de venda online de livros, que conta com diversas formas de pagamento, o canal que realiza a venda é o controlador dos dados pessoais, enquanto cada serviço de pagamento disponível será um operador diferente, como, por exemplo, a empresa de cartão de crédito, uma fintech, o banco em caso de transferência bancárias, dentre outros. O operador dessa transação, seja ele qual for, não poderá utilizar os dados fornecidos para novas finalidades que não aquelas determinadas pelo controlador.



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Lei Geral de Proteção de Dados Responsabilidade do operador de dados

Exemplo 2: Call center

A empresa XRAY tem sob sua responsabilidade os dados de seus clientes e repassa para uma empresa terceirizada de call center, ZULU, que recebe as informações. A empresa XRAY é a controladora e o call center terceirizado ZULU, o operador, que executará o tratamento de dados dos clientes a mando da empresa XRAY. **Caso realize o tratamento de dados fora do que foi orientado pelo controlador, a empresa ZULU poderá ser responsabilizada.**

Exemplo 3: Servidores públicos

Uma autarquia, entidade da administração pública indireta, com personalidade jurídica própria, deseja utilizar um novo software para aprimorar o gerenciamento dos funcionários da instituição. Para isso, a Secretaria de Gestão Corporativa da entidade delega à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) a tarefa de determinar os meios pelos quais este software será implementado. Após algumas reuniões, a DGP decide pela contratação da empresa terceirizada SIERRA para desenvolver o software em parceria com a equipe interna da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Embora a delegação de decisão quanto aos meios para a DGP possa sugerir que essa diretoria atue como operadora de dados, esta não é a análise correta: como a DGP é uma unidade administrativa da autarquia, a delegação interna não altera o papel do agente de tratamento, uma vez que, como exposto, o operador será sempre pessoa distinta do controlador. O mesmo raciocínio se aplica para a DTI. Desse modo, **a autarquia será a controladora de dados e a empresa SIERRA será a operadora de dados.** A Secretaria e as Diretorias, assim como os seus respectivos servidores, **são apenas unidades organizacionais do ente controlador de dados**, razão pela qual não se caracterizam como agentes de tratamento.

Na próxima publicação finalizaremos a análise dos operadores de dados, à luz da LGPD, destacando a possibilidade de existência de **suboperadores** em cadeias mais complexas de tratamento de dados.